



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 720/2023/SUPEL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0037.352669/2020-19

Objeto: Aquisição de caminhão com carroceria tipo BAÚ da **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.**

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 08/2024, publicado DIOF 10/01/2024, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 12/01/20224 às 17:23 , foi recebido através do e-mail atendimentosupel@gmail.com, pedido de esclarecimento e impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 26.182/2021, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma do pedido de esclarecimento ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 24 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e no item 3 e 4 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até 3 dias (úteis) que anteceder a data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 29/01/2024 , portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA.**

II – DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 01:

"Por ser Objeto da compra desta licitação, Pregão Eletrônico nº 720/2023, caminhão equipado com carroceria tipo baú, as NORMAS de fabricação de caminhão não preveem o uso de Airbag, quer para o motorista, quer para os passageiros

acompanhantes na cabine do caminhão. Air-bag NÃO faz parte dos itens mandatórios na fabricação do caminhão, mas sim, é desaconselhada sua instalação, por oferecer mais malefícios do que benefícios, se pede sua supressão deste edital. Por este motivos se pede a impugnação deste acessório Air-bag."

III - DO MERITO

Visto se tratar de pedido de esclarecimento e impugnação referente ao termo de referência , descrição do objeto, "AIR-BAG", os autos do processo fora encaminhada a Secretaria demandante , SESDEC, para análise e deliberação do pedido de impugnação, obtendo a seguinte resposta, do servidor **GLEYDSTON J. B. F. DA SILVA** , Gerente de Planejamento da SESDEC:

"Considerando as informações trazidas acerca do equipamento AIR BAG pela empresa Mônaco Diesel Rondônia, ao analisarmos a argumentação desta, não encontramos o impedimento na Resolução CONTRAN nº 311 de 2009 para a instalação de AIR BAG no veículo que a SESDEC deseja adquirir, bem como, não encontramos nenhum documento técnico que desaconselha a sua instalação por oferecer mais malefícios do que benefícios, dessa forma decidimos por manter a aquisição do veículo com Air Bag instalado, visando principalmente a segurança dos seus colaboradores, considerando que serão realizados deslocamentos rodoviários intermunicipais e interestaduais"

V – DA DECISÃO

Ante o exposto, decido receber o esclarecimento e Impugnação e encaminhado para Secretaria demandante para resposta. Dito isto dou por **TEMPESTIVO** os pedidos, com provimento do mérito **IMPROCEDENTE, mantendo assim o Edital e o Termo de referência inalterado.**

Noutro ponto, considerando a necessidade da publicação deste termo de resposta, a sessão foi ADIADA para o dia 01/02/2024 às 11h30min (Horário de Brasília-DF)

Em decorrência dos esclarecimentos realizados, dê ciência ao peticionante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e do sítio oficial desta SUPEL.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2024

CAMILA CAROLINE ROCHA PERE

Pregoeira SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Camila Caroline Rocha Peres, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0045521072** e o código CRC **EAEE0F3F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.352669/2020-19

SEI nº 0045521072